



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2020) 344 final

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (EU) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, e pela Lei 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Conselho COM(2020) 344 final, que altera o Regulamento (EU) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A Proposta COM (2020) 344 final visa introduzir alterações ao Regulamento (EU) 2020/123 do Conselho, no que respeita à pesca do biqueirão nas subzonas 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1, bem como ao acesso ao verdinho nas águas faroenses e à pesca do capelim nas águas gronelandesas.
2. No caso do biqueirão, a necessidade de alterar o total admissível de captura (TAC) decorre da emissão do parecer científico em 18 de junho de 2020, uma vez que as possibilidades de pesca para esta espécie tinham sido fixadas na pendência do referido parecer, com um TAC zero de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, alterado posteriormente para um TAC provisório de 4.018 até 30 de setembro de 2020. Com a alteração agora proposta, é fixado para Portugal um TAC de 8.175 toneladas.
3. Relativamente ao acesso ao verdinho nas águas faroenses, as alterações resultam da necessidade de alterar a percentagem atualmente fixada, quanto à parte que os Estados Membros podem pescar a partir das suas próprias quotas nas águas faroenses, em conformidade com a condição especial que resulta da Ata aprovada das consultas no âmbito da pesca entre as Ilhas Faroé e a União Europeia para 2020. Aquela percentagem passa, assim, de 7 para 11,4.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4. Quanto ao acesso ao verdinho nas águas da EU, a alteração resulta da aplicação da condição especial que limita o acesso da Noruega à pesca nas águas da União da divisão 4^a e traduz-se na alteração de 18 para 21% da quota de acesso total da Noruega das zonas 2, 4^a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W, de acordo com a Ata aprovada das consultas no âmbito da pesca entre a Noruega e a União Europeia sobre convénios de pesca *ad hoc* ligados à gestão do verdinho e do arenque norueguês de desova primaveril para 2020.

5. Por último, é apresentada uma proposta de alteração ao TAC para o capelim (anteriormente fixado em zero), à luz da oferta, pela Gronelândia à União Europeia, de 13.053 toneladas desta espécie, na sequência do parecer do CIEM (Conselho Internacional para o Estudo do Mar) e em conformidade com o protocolo de pesca EU-Gronelândia.

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 43.º, n.º 3 do Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE, nos termos do qual, compete ao Conselho, sob proposta da Comissão, adotar as medidas relativas à repartição das possibilidades de pesca.

b) Dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A matéria objeto da presente proposta é da exclusiva competência da União, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade. Considerando, ainda, que a matéria sobre a qual incide a proposta integra a política comum de pescas (PCP), cabendo ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A matéria objeto da proposta não suscita qualquer comentário à relatora do presente.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. O princípio da subsidiariedade não se aplica uma vez que a matéria objeto da proposta é da competência exclusiva da União.
2. A iniciativa em apreciação não viola o princípio da proporcionalidade uma vez que cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
3. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 21 de dezembro de 2020

A Deputada Autora do Parecer

(Isabel Almeida Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União, COM (2020) 344]

**Autora: Deputada Emília
Cerqueira (PSD)**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a Iniciativa COM (2020) 344 relativa à proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União.

A esta Comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de Regulamento do Conselho em análise altera o Regulamento (EU) 2020/123 que fixou, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

Considerando que essas possibilidades de pesca são alteradas várias vezes durante o seu período de vigência, a proposta de regulamento em análise procede a essas alterações.

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

A proposta em análise altera o Regulamento (EU) 2020/123 que fixa para 2020 as possibilidades de pesca de determinadas águas e grupos e peixes, altera o seguinte:

- No caso total admissível de capturas (TAC) para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) foi inicialmente fixado em zero nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1. Considerando que o parecer científico sobre esta pescaria foi emitido a 18 de junho de 2020 e que se trata de uma espécie de vida curta, visa-se alterar os limites de captura nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União e fixar em 15 699 toneladas, no período de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021. Portugal passará, assim, a ter uma possibilidade de pesca de 8 175 toneladas e Espanha de 7 494 toneladas.
- No quadro de possibilidades de pesca do verdinho (*Micromesistius poutassou*) em certas águas da União e em águas internacionais pretende-se aumentar os limites de pesca. Proceder a um aumento de 7% para 11% da proporção dos direitos de acesso da EU, ou seja, a parte que os Estados-Membros podem pescar a partir das suas próprias quotas nas águas faroenses.
- No mesmo sentido, os convénios de pesca *ad hoc* ligados à gestão do verdinho (*Micromesistius poutassou*) e do arenque norueguês de desova primaveril (atlanto escandinavo) para 2020, ambas as partes foram autorizadas a pescar 190 809 toneladas de verdinho nas águas da outra parte. A alteração corresponde a um aumento da possibilidade de captura por parte da Noruega

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

nas águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W 18 até 40 000 toneladas, o que corresponde a 21% das capturas na divisão 4a.

- O protocolo do acordo de parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a Gronelândia prevê a atribuição à União de 7,7 % do total admissível de capturas de capelim (*Mallotus villosus*) possam ser efetuadas nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14. O parecer do CIEM, que preconiza a quantidade de 169 520 toneladas, e em conformidade com o protocolo de pesca UE–Gronelândia, em 12 de junho de 2020 a Gronelândia ofereceu à União Europeia 13 053 toneladas de capelim. Considerando que o regulamento (2020) 123 fixava zero é agora proposta a sua alteração a vigorar desde 20 de junho.

2.2. Análise das consultas realizadas

A proposta baseia-se nos pareceres científicos do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) e do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).

2.3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica da proposta COM (202) 344 é o artigo 43º nº 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O princípio da subsidiariedade não se aplica, pois, as disposições da proposta dizem respeito à conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum de pescas que é competência exclusiva da União (alínea d) do nº 1 do artigo 3º do TUE).

Quanto ao princípio da proporcionalidade é respeitado, pois as medidas propostas são adequadas e necessárias para permitir alcançar os objetivos pretendidos, não existindo outras menos restritivas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório não manifesta a sua opinião política sobre a *Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (EU)2020/123 no que respeita a determinadas possibilidades de pesca nas águas da União não União. COM (2020) 344*».

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. Na presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade por se tratar de matéria de competência exclusiva da União.
2. A análise da presente iniciativa que altera as possibilidades de pesca fixadas em 2020, não suscita acompanhamento futuro no presente ano, mas constitui matéria relevante para a Comissão de Agricultura e Mar.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.


Palácio de S. Bento, 19 de outubro de 2020

A Deputada Autora do Relatório

O Presidente da Comissão



(Emília Cerqueira)



(Pedro do Carmo)